



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019322 - SP (2025/0259930-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDERSON CARLOS LOURENÇO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADOS : **CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648**
 CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
 JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
 MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
 MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, concedendo, contudo, ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena na fração de 1/12, redimensionando a reprimenda definitiva para 6 anos e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 601 dias-multa.

2. Fato relevante. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo a sentença fixado a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (fentanila, substância de elevado potencial lesivo). O acórdão da revisão criminal manteve a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando, além da quantidade e natureza da droga, a habitualidade delitiva evidenciada pela prática reiterada de remessas de entorpecentes e pelo modus operandi estruturado.

3. Decisão agravada. Reconhecimento da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo, à luz da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, admitindo-se a concessão da ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou quanto à dosimetria nas primeira e terceira fases. Reconhecimento, de ofício, de ilegalidade manifesta apenas quanto à não aplicação da atenuante da confissão espontânea, à luz da Súmula 545/STJ.

4. Pretensão recursal. Defesa que sustenta o cabimento do habeas corpus, a inexistência de necessidade de reexame probatório para análise de alegado bis in idem na utilização da quantidade de droga nas primeira e terceira fases da dosimetria, pleiteando o conhecimento integral do writ e a ampliação da fração redutora aplicada à atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial consolidada, e, não o sendo, se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se configura ilegalidade manifesta a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida (fentanila) à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se há bis in idem na utilização da quantidade e natureza da droga tanto para majorar a pena-base quanto para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) saber se a fixação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea, em situação de confissão parcial e qualificada, caracteriza desproporcionalidade ou manifesta ilegalidade que autorize a intervenção em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias na quantidade e natureza da substância apreendida (fentanila, droga de elevado potencial lesivo), em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo o reexame do contexto fático-probatório providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, não se verificando ilegalidade manifesta.

9. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se lastreou exclusivamente na quantidade de droga, mas também na habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias, evidenciada pela prática reiterada de remessas de entorpecentes em momentos distintos e pelo modus operandi estruturado, de modo que a conjugação desses elementos afasta a alegação de bis in idem, em linha com o entendimento firmado no AgRg no HC n. 1.037.967/SP.

10. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, foi corretamente reconhecida, em conformidade com a Súmula 545/STJ, pois as declarações do paciente foram valoradas como elemento de convencimento para a condenação.

11. Inexiste fração legal predeterminada para a incidência das atenuantes genéricas; a dosimetria da pena insere-se na esfera da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, sujeita aos parâmetros da razoabilidade e da fundamentação idônea, podendo a fração de redução pela confissão qualificada ser inferior ao patamar pragmático de 1/6, desde que motivada com base nos elementos do caso concreto, conforme assentado nos EDcl no AgRg no AREsp 2.910.895/MA.

12. No caso concreto, a confissão é parcial e qualificada, pois o réu admitiu o envio das substâncias entorpecentes, mas procurou minimizar a própria responsabilidade penal, inclusive alegando desconhecimento quanto à ilicitude ou à destinação das remessas, circunstância que justifica a adoção de fração inferior a 1/6, mostrando-se a redução de 1/12 proporcional à extensão e qualidade da colaboração prestada.

13. A revisão da fração de redução aplicada à atenuante da confissão espontânea somente se legitima em hipóteses de evidente ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica, pois a decisão agravada atuou dentro dos limites da discricionariedade juridicamente vinculada e observou a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019322 - SP(2025/0259930-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDERSON CARLOS LOURENÇO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADOS : **CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648**
 CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
 JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
 MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
 MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, concedendo, contudo, ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena na fração de 1/12, redimensionando a reprimenda definitiva para 6 anos e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 601 dias-multa.

2. Fato relevante. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo a sentença fixado a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (fentanila, substância de elevado potencial lesivo). O acórdão da revisão criminal manteve a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei

de Drogas e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando, além da quantidade e natureza da droga, a habitualidade delitiva evidenciada pela prática reiterada de remessas de entorpecentes e pelo modus operandi estruturado.

3. Decisão agravada. Reconhecimento da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo, à luz da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, admitindo-se a concessão da ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou quanto à dosimetria nas primeira e terceira fases. Reconhecimento, de ofício, de ilegalidade manifesta apenas quanto à não aplicação da atenuante da confissão espontânea, à luz da Súmula 545/STJ.

4. Pretensão recursal. Defesa que sustenta o cabimento do habeas corpus, a inexistência de necessidade de reexame probatório para análise de alegado bis in idem na utilização da quantidade de droga nas primeira e terceira fases da dosimetria, pleiteando o conhecimento integral do writ e a ampliação da fração redutora aplicada à atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial consolidada, e, não o sendo, se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se configura ilegalidade manifesta a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida (fentanila) à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se há bis in idem na utilização da quantidade e natureza da droga tanto para majorar a pena-base quanto para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) saber se a fixação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea, em situação de confissão parcial e qualificada, caracteriza desproporcionalidade ou manifesta ilegalidade que autorize a intervenção em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias na quantidade e natureza da substância apreendida (fentanila, droga de elevado potencial lesivo), em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo o reexame do

contexto fático-probatório providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, não se verificando ilegalidade manifesta.

9. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se lastreou exclusivamente na quantidade de droga, mas também na habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias, evidenciada pela prática reiterada de remessas de entorpecentes em momentos distintos e pelo *modus operandi* estruturado, de modo que a conjugação desses elementos afasta a alegação de *bis in idem*, em linha com o entendimento firmado no AgRg no HC n. 1.037.967/SP.

10. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, foi corretamente reconhecida, em conformidade com a Súmula 545/STJ, pois as declarações do paciente foram valoradas como elemento de convencimento para a condenação.

11. Inexiste fração legal predeterminada para a incidência das atenuantes genéricas; a dosimetria da pena insere-se na esfera da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, sujeita aos parâmetros da razoabilidade e da fundamentação idônea, podendo a fração de redução pela confissão qualificada ser inferior ao patamar pragmático de 1/6, desde que motivada com base nos elementos do caso concreto, conforme assentado nos EDcl no AgRg no AREsp 2.910.895/MA.

12. No caso concreto, a confissão é parcial e qualificada, pois o réu admitiu o envio das substâncias entorpecentes, mas procurou minimizar a própria responsabilidade penal, inclusive alegando desconhecimento quanto à ilicitude ou à destinação das remessas, circunstância que justifica a adoção de fração inferior a 1/6, mostrando-se a redução de 1/12 proporcional à extensão e qualidade da colaboração prestada.

13. A revisão da fração de redução aplicada à atenuante da confissão espontânea somente se legitima em hipóteses de evidente ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica, pois a decisão agravada atuou dentro dos limites da discricionariedade juridicamente vinculada e observou a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por ANDERSON CARLOS LOURENÇO DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*

, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, concedendo, todavia, ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena na fração de 1/12, redimensionando a reprimenda definitiva para 6 anos e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 601 dias-multa .

Consta da decisão agravada que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo a sentença fixado a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, especificamente fentanila, substância de elevado potencial lesivo .

O acórdão da revisão criminal manteve a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando não apenas a quantidade e natureza da droga, mas também a habitualidade delitiva evidenciada pela prática reiterada de remessas de entorpecentes e pelo modus operandi estruturado .

A decisão ora agravada concluiu pelo não conhecimento do writ, à luz da orientação firmada pela Terceira Seção no HC 535.063/SP e pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no HC 180.365, admitindo-se o *habeas corpus* substitutivo apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou quanto à dosimetria nas primeira e terceira fases. Reconheceu-se, entretanto, ilegalidade manifesta no tocante à não aplicação da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 545/STJ, concedendo-se a ordem de ofício para esse fim .

No presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus*, afirma inexistir necessidade de reexame probatório quanto à alegação de bis in idem na utilização da quantidade de droga nas primeira e terceira fases da dosimetria e pleiteia o conhecimento integral do writ, bem como a ampliação da fração redutora aplicada à atenuante da confissão .

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

Conforme expressamente consignado, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no HC 535.063/SP, e o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no HC 180.365, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade .

No caso concreto, não se verifica ilegalidade manifesta quanto à exasperação da pena-base.

As instâncias ordinárias fundamentaram o incremento da reprimenda na quantidade e natureza da substância apreendida, fentanila, droga de elevado potencial lesivo, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 . A revisão dessa conclusão demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No que tange ao afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a decisão agravada destacou que a negativa do redutor não se fundou exclusivamente na quantidade de droga, mas também na habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias, notadamente em razão da prática reiterada de remessas de entorpecentes em momentos distintos, circunstância apta a evidenciar dedicação à atividade criminosa .

Nesse ponto, foi expressamente invocado o precedente AgRg no HC n. 1.037.967/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 18/12/2025, no qual se assentou que a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado não configura *bis in idem*, desde que conjugada com outros elementos concretos que demonstrem a dedicação do agente à atividade criminosa .

A decisão agravada transcreveu, inclusive, trecho elucidativo daquele julgado, segundo o qual as instâncias ordinárias podem afastar a minorante com fundamentação idônea, destacando o *modus operandi* e a habitualidade criminosa, sendo inviável, em *habeas corpus*, a revisão do conjunto probatório .

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. As agravantes foram condenadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e dias-multa, ambas em regime inicial fechado.

3. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação criminal para absolver as agravantes da imputação de associação para o tráfico.

4. Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, considerando a absolvição das agravantes do crime de associação para o tráfico e a alegação de bis in idem na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

6. A impetração configura-se como substitutivo de recurso próprio, ensejando o seu não conhecimento, não havendo constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. O acórdão impugnado traz fundamento objetivo para o afastamento da minorante, considerando-se o modo de tratamento e de conservação dos entorpecentes, não circunscrito à quantidade de droga apreendida.

8. Não há bis in idem, pois outras circunstâncias fáticas foram consideradas pelo tribunal de origem para o afastamento do tráfico privilegiado.

9. As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, concluíram pela comprovação da autoria delitiva e materialidade do crime imputado às agravantes, sendo incabível a divergência desse entendimento na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecida, salvo flagrante ilegalidade.

2. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado pode se basear em circunstâncias fáticas além da quantidade de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

No que concerne à fração de redução aplicada à atenuante da confissão espontânea, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada reconheceu, corretamente, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, em consonância com a Súmula 545/STJ, porquanto as declarações do paciente foram valoradas como elemento de convencimento para a condenação .

A insurgência limita-se à fração aplicada, fixada em 1/12. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexistente fração legal predeterminada para a incidência das atenuantes genéricas. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, sujeita apenas aos parâmetros da razoabilidade e da fundamentação idônea.

No julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 2.910.895/MA, de minha relatoria, esta Quinta Turma assentou, de forma expressa, que: *“A fração de redução da pena pela atenuante da confissão qualificada pode ser inferior ao patamar paradigmático de 1/6, desde que devidamente fundamentada com base nos elementos do caso concreto.”*

Naquele precedente, ficou consignado que o dever constitucional de fundamentação não exige justificativa aritmética comparativa entre todas as frações possíveis, bastando que o órgão julgador indique, de forma racional e verificável, os elementos concretos que justificam a fração adotada.

Também se afirmou que: *“A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.”*

Tal orientação aplica-se integralmente ao caso em exame.

Aqui, a confissão foi reconhecida como parcial e qualificada, uma vez que o paciente admitiu o envio das substâncias entorpecentes, mas buscou minimizar sua responsabilidade penal, inclusive alegando desconhecimento quanto à ilicitude ou à destinação das remessas .

Essa natureza qualificada da confissão justifica a adoção de fração inferior ao patamar usual de 1/6, exatamente como reconhecido no precedente acima mencionado.

Destaca-se, não há imposição jurisprudencial de aplicação automática da fração máxima comumente utilizada. O patamar de 1/6 é referência pragmática, não parâmetro normativo obrigatório.

De igual modo, eventual manifestação ministerial sugerindo fração diversa não vincula o julgador, conforme também assentado nos EDcl no AgRg no AREsp 2.910.895/MA, sendo legítima a adoção de percentual distinto, desde que fundamentado e compatível com a jurisprudência dominante.

No caso concreto, a redução em 1/12 mostra-se proporcional à extensão e qualidade da colaboração do réu, não se evidenciando qualquer desproporcionalidade manifesta ou arbitrariedade apta a justificar intervenção desta Corte.

Ressalte-se que a revisão da fração adotada somente se legitima quando verificada ilegalidade evidente, o que não se configura na hipótese.

Assim, a decisão agravada, ao reconhecer a atenuante e fixar a fração de 1/12, atuou dentro dos limites da discricionariedade juridicamente vinculada, observando a orientação consolidada desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.019.322 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0259930-0

Número de Origem:

00041871820178260564 0004187182078260564 20850490420258260000 41871820178260564
4187182078260564

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUBI PEREIRA GOMES

ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888

JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409

MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744

MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON CARLOS LOURENÇO DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CARLOS LOURENÇO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888

JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409

MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744

MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026